



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.723937/2015-30  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **2003-002.728 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CELJR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

PAF. EMBARGOS INONIMADOS. ACOLHIMENTO.

De acordo com o art. 66 do Regimento Interno do CARF, quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Configura-se inexatidão material quando o assunto constante da ementa for divergente daquele tratado no Acórdão, devendo o erro ser sanado e o Acórdão rerratificado, sem aplicação de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem que isso altere o resultado do julgamento, conforme constante do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Equipe Regional do Contencioso Administrativo - 8ª RF (fls. 125/126) contra o acórdão nº 2003-001.230 (e-fls. 119), proferido em sessão de 19/3/2020 por esta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)*

*Exercício: 2004*

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA*

*PROJETO DE LEI. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.*

*Mero projeto de lei, que não foi votado pelo Congresso Nacional e que não foi objeto de sanção pelo Presidente da República, não obriga os particulares, nem tampouco a Administração Fiscal, que atua com base no princípio da legalidade.*

*REPETIÇÃO DE MATÉRIAS. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA. PREVISÃO LEGAL.*

*O acórdão de julgamento oriundo deste Conselho Administrativo pode se valer dos fundamentos já expostos pelo acórdão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa apta a infirmar aquele julgado.*

Entretanto, conforme relatório proferido no Acórdão (e-fls. 120):

*Cuida-se de auto de infração lavrado em face do pessoa jurídica acima identificada, em que a Administração Fiscal, em atividade plenamente vinculada, apurou e lançou crédito tributário a suplementar condizente em multa no valor de R\$ 6.000,00, por entregar, com atrasos, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).*

A Supervisora da Regional do Contencioso Administrativo - 8ª RF, mediante delegação de competência, com fundamento no artigo 66, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, apresentou embargos inominados por inexistência material devida a lapso manifesto. Os embargos foram acolhidos para submeter o recurso voluntário a nova apreciação pelos membros desta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Compulsando aos autos, noto que de fato o processo trata de descumprimento de obrigações acessórias relacionadas a contribuições sociais previdenciárias, precisamente a multa por entrega em atraso da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

Contudo, constou na ementa do acórdão que o assunto se refere ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF).

O fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo ser providenciada a correção mediante novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF.

Além do fato apontado no referido embargo, relativo ao assunto, noto que também há inexistência material devida a lapso manifesto, que poderá ser corrigida sem prejuízo, em relação ao período indicado. No Acórdão foi indicado o exercício de 2004, sendo que o processo se refere a multas por atraso na entrega de GFIP entregues no ano-calendário de 2010.

Dessa forma, há de se reparar os equívocos cometidos na ementa do acórdão embargado, que deverá passar a ser a seguinte:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Ano-calendário: 2010*

*PROJETO DE LEI. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.*

*Mero projeto de lei, que não foi votado pelo Congresso Nacional e que não foi objeto de sanção pelo Presidente da República, não obriga os particulares, nem tampouco a Administração Fiscal, que atua com base no princípio da legalidade.*

**REPETIÇÃO DE MATÉRIAS. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA. PREVISÃO LEGAL.**

*O acórdão de julgamento oriundo deste Conselho Administrativo pode se valer dos fundamentos já expostos pelo acórdão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa apta a infirmar aquele julgado.*

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem que isso altere o resultado do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva